



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 7278944/2020 - SAP.UPR

Joinville, 01 de outubro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 251/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, aos 28 dias de setembro de 2020, contra a decisão que declarou vencedora para o **item 01** do certame a empresa **HILEON CESAR SUCATELLI**, conforme julgamento realizado em 25 de setembro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 7231081).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa PKB Produtos Químicos Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/09/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data (documento SEI n° 7232450), juntando suas razões (documento SEI n° 7247321), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de agosto de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 251/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de produtos saneantes para atender as necessidades de Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 22 (vinte e

dois) itens.

Em 03 de setembro de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Em 25 de setembro de 2020, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa Hileon Cesar Sucatelli foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 15 e 16.

Dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **item 01** (Álcool em gel Antisséptico 70%, higienizante para mãos), em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 7232450).

Assim, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 28 de setembro de 2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 7247321).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões. No entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a comercialização de álcool em gel antisséptico 70% é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sendo que o registro do produto junto ao referido órgão é que garante a qualidade do produto.

Alega, que a Recorrida não possui autorização de funcionamento de produtos cosméticos, sendo o caso do álcool em gel adquirido, e que esta estaria somente autorizada a fabricar produtos saneantes domissanitários.

Justifica que, após realizar pesquisa da marca ofertada para o item 01, pela empresa Hileon Cesar Sucatelli, qual seja, Super, junto ao site do INMETRO e aos Organismos de Certificação de Produtos, não foi encontrado o registro do produto e que, portanto, estaria em desacordo com as normas legais.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Hileon Cesar Sucatelli, declarada vencedora do item 01.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa fabricante da marca ofertada para o item 01, Super, não possui autorização para comercialização de produtos cosméticos e que não possui o registro da embalagem do produto junto ao INMETRO, devendo a proposta ser desclassificada do presente certame.

Prossegue alegando que, a comercialização de álcool em gel é regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA, sendo que o registro do produto junto ao órgão é que garante sua qualidade.

A respeito da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 422/2020 que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou desinfetantes sem prévia autorização da Anvisa, vejamos o que dispõe o Art. 4º:

Art. 4º O art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º **Para as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes, a permissão de fabricar e comercializar sem registro ou notificação na Anvisa, de forma temporária e emergencial, se aplica, exclusivamente, a:**

I preparações antissépticas à base álcool etílico na fração ou percentual em massa de 70% (p/p) (70ºINPM) nos mais diversos tipos de formulação e em qualquer forma física, contemplando as preparações oficiais e não oficiais para fabricantes de cosméticos.

II desinfetantes para superfície fixa à base de álcool etílico na fração ou percentual em massa de 70% (p/p) (70ºINPM) nos mais diversos tipos de formulação e em qualquer forma física, contemplando as preparações oficiais e não oficiais para fabricantes de saneantes.

§1º A concentração de álcool no produto cosmético não poderá ter valor que represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração do álcool declarada na rotulagem do produto em ºINPM (%m/m).

§2º Os cosméticos indicados para serviços de saúde, exceto na forma líquida, também devem respeitar o teor mínimo de 68,25%(m/m)" (NR). (grifado)

Ademais, consta no objeto social registrado na Alteração de Empresário Individual da Recorrida que:

"terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL." (grifado)

Logo, não merece prosperar a alegação de que a Recorrida não possui autorização para fabricação de álcool em gel antisséptico, sendo que a RDC nº 422/2020 permite, de forma temporária, esta atividade.

Quanto ao registro da embalagem do produto junto ao INMETRO, não cumpre à Pregoeira, durante o julgamento, exigir o registro ou a apresentação de documentos não listados no instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios**

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A par disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a empresa HILEON CESAR SUCATELLI declarada vencedora do item 01, por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

De todo modo, cabe esclarecer que o edital de Pregão Eletrônico nº 251/2020, trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, **é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.**

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95).

Assim, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, porém sem restringir a participação das empresas, estabeleceu-se que é responsabilidade do Contratante, dentre outras atribuições, conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar a entrega do produto. Deste modo, não poderá o futuro Contratado eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as normas às quais está obrigado a cumprir estando, inclusive, sujeito às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Ademais, é importante ressaltar que existe previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **HILEON CESAR SUCATELLI**, para o **item 01** do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **HILEON CESAR SUCATELLI**, para o **item 01** do presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 083/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PKB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, com base em todos os motivos

acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2020, às 12:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/10/2020, às 12:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/10/2020, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7278944** e o código CRC **5F84E81D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.100018-3

7278944v21